

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 035/2024

Assunto: Projeto de Lei do Poder Executivo nº 021/2024 – Dispõe sobre as regras para o licenciamento ambiental no Município de Colombo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto que dispõe sobre as regras para o licenciamento ambiental no Município de Colombo, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e ainda institui taxas ambientais.

Instruem o processo a mensagem ao PL encaminhada pela Prefeitura à Câmara de Vereadores e o Projeto de Lei nº 021/2024.

O Projeto inicia-se com alguns considerandos e desenvolve-se em cento e seis artigos, divididos em vinte capítulos e dois anexos.

Os três primeiros artigos antecedem o Capítulo I do PL. O art. 1º traz as intenções gerais da lei. O art. 2º esclarece que atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras, precisarão de prévio licenciamento ambiental. O art. 3º revela a competência de órgão municipal para estabelecer condições e restrições, prever monitoramentos e medidas de reparação e controle ambiental.

O Capítulo I (art. 4º ao 9º) traz as disposições gerais sobre o licenciamento ambiental como definições, prazos, renovação e modalidades. O Capítulo II (art. 10 ao 69) aponta as regras que serão aplicadas no processo administrativo de licenciamento. O Capítulo III apresenta as hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental, o licenciamento simplificado, a autorização ambiental, a autorização florestal e as formas de regulamentação de empreendimentos. E, o Capítulo IV, descreve das disposições gerais. Por fim, o art. 106 determina que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que o projeto visa a desburocratizar demandas referentes ao licenciamento ambiental.

O Projeto foi protocolado em 19/05/2024 e divulgado em Sessão Ordinária no dia 23/05/2024.

E, após ter sido recebido pela Comissão de Constituição e Justiça em 29/05/24, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico, em 10/06/24, para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Trata-se de análise jurídica sobre o Projeto de Lei nº 021/2024, que dispõe sobre a lei de licenciamento ambiental em Colombo.

O cenário ambiental brasileiro é historicamente desafiador. Não é por outra razão que diversas são as demandas que cada vez mais batem às portas do Supremo Tribunal Federal, tendo como pretensão o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, o que foi declarado em março do presente ano.

O tema é de grande importância na medida em que garante que atividades potencialmente prejudiciais ao meio ambiente sejam previamente avaliadas e regulamentadas. Esse processo assegura a preservação dos recursos naturais, a proteção da saúde pública e a promoção do desenvolvimento sustentável. Ao exigir estudos de impacto ambiental e a implementação de medidas mitigadoras, a lei ajuda a prevenir danos irreversíveis ao ecossistema local e assegura que o crescimento econômico ocorra de maneira equilibrada e responsável.

Preliminarmente, cabe destacar que o exame deste Departamento Jurídico envolve tão somente a matéria jurídica, razão pela qual não se aprofunda em temas de ordem técnica ou em questões que envolvam juízo de mérito sobre os critérios para a determinação das formas de licenciamento ambiental.

Pois bem.

A Constituição Federal dedica especial atenção ao meio ambiente, reconhecendo-o como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, conforme estabelecido no art. 225. Assim, a Constituição estabelece uma série de diretrizes para a proteção ambiental, incluindo a exigência de estudos prévios de impacto ambiental para a instalação de obras ou atividades potencialmente poluidoras, a preservação das florestas, fauna e flora, e a promoção da educação ambiental.

Nesse contexto, os municípios têm a responsabilidade de planejar e controlar o uso do solo urbano, garantir a execução de programas de educação ambiental e participar do processo de licenciamento ambiental em seu território. A atuação municipal é essencial para a implementação de práticas sustentáveis e para assegurar que o desenvolvimento urbano ocorra de maneira equilibrada e respeitosa ao meio ambiente, complementando as iniciativas estaduais e federais de preservação e sustentabilidade.

Assim, em resumo, observar-se que, do ponto de vista material, o projeto de lei em debate está em conformidade com os princípios, direitos e normas estabelecidos pela Constituição.

2.2. Competência e Iniciativa

Os municípios desempenham papel fundamental, conforme delineado no art. 30 da Constituição Federal acerca da competência para legislar sobre temas locais, o que inclui a promoção de políticas e ações ambientais.

Desse modo, em âmbito local, a proposição encontra fundamento na competência para a regulamentação da preservação do meio ambiente. Diz a Lei Orgânica de Colombo:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XVIII - com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:

(...)

f) proteção ao meio ambiente e controle de poluição;

A Lei Orgânica de Colombo também confirma a competência municipal para a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos naturais em diversos outros dispositivos como, por exemplo, no artigo 165:

Art. 165. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos naturais e a proteção da fauna e da flora.

§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito, cabe ao Município:

(...)

VI - estabelecer uma política municipal de meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais de acordo com o interesse social.

(...).

Essas disposições conferem ao município a autonomia necessária para tratar de questões relacionadas ao meio ambiente mobilidade urbana, permitindo-lhe adaptar as políticas ambientais às necessidades locais, desde que não contrarie as normas estaduais e federais sobre o tema.

Sendo assim, a competência é do Município na instituição de política de preservação do meio ambiente por meio de licenciamento ambiental, cabendo ao Legislativo a análise do tema.

Ademais, a iniciativa do Poder Executivo é adequada, conforme o disposto no art. 34 da Lei Orgânica de Colombo, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência exclusiva para legislar sobre a estrutura, o funcionamento e a organização da administração pública, incluindo a administração do meio ambiente:

Art. 34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

(...)

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal; (...).

Diante desse contexto, é certo que o conteúdo do PL nº 021/2024, que visa instituir novas regras para o licenciamento ambiental em Colombo, se enquadra na definição de interesse local apresentada pela Constituição Federal e seguida pelas normas infraconstitucionais.

2.3. Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição requer algumas alterações, sem prejuízo de eventuais sugestões de emendas dos parlamentares desta Casa.

No texto do PL nº 021/2024, detectam-se algumas inconsistências, erros de concordância e dispositivos mal redigidos, em desacordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, passa-se a algumas sugestões de alteração. Vejamos.

De início, nota-se que os três primeiros artigos da lei estão fora da organização em capítulos que se apresenta logo a seguir, o que se demonstra desfuncional e confuso. Dito de outra forma, se a escolha do proponente foi pela divisão dos temas em capítulos, não haveria razão para deixar os três artigos iniciais fora dessa lógica.

O art. 4º fala em lei complementar. Porém, em nenhum outro dispositivo ou exposição de motivos existe referência a esta forma legislativa. Assim, entende-se que a palavra “complementar” deve ser extirpada do texto.

O § 2º do art. 5º faz referência ao art. 92 do PL, mas não há conexão entre os assuntos tratados nos dois dispositivos.

O § único do art. 12 contém redação confusa. Recomenda-se, portanto, que seja reescrita.

O § único do art. 22 informa que o titular do órgão ambiental pode delegar a competência para a realização dos procedimentos de licenciamento ambiental, mas não informa para qual autoridade a delegação pode ser feita.

O art. 25 refere-se a um modelo de TAC constante no Anexo II, porém não há nada nesse sentido em tal anexo.

Os arts. 25, 36, 37, 38, 39, 42, 47 e 49 fazem menção ao Anexo III, que não consta do projeto de lei.

Os inícios das cabeças dos arts. 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64 e 65, que compõem a Seção referente aos documentos cartoriais de propriedade de imóveis em casos excepcionais, recomenda-se que se adicione a expressão “no caso de” ou suas similares, de modo a dar sentido aos textos.

O art. 91 apresenta um § único desnecessário, pois seu comando pode perfeitamente se encaixar no final da frase do *caput*.

No art. 92, é preciso trocar a palavra “essenciais” por “espécies”.

Por fim, o art. 105, falta a palavra “lei”.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata, conforme determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

2.4. Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, ‘a’, RI): pela constitucionalidade;
- 2) Agricultura e Meio Ambiente (art. 58, RI) e

- 3) Economia, Finanças e Orçamento (art. 55, I, 'j', RI), em relação à criação de novas taxas ambientais.

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, com as ressalvas feitas, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei nº 021/2024.

Remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que siga a tramitação regimental.

Colombo-PR, 19 de junho de 2024.

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977